



Número: **0801891-95.2019.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Última distribuição : **18/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **044668-92.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Extinção da Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERV PUB DA POLICIA CIVIL DO EST DO PARA (PARTE AUTORA)	CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO)
MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES (IMPETRADO)	
RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16598 18	23/04/2019 12:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120):0801891-95.2019.8.14.0000

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERV PUB DA POLICIA CIVIL DO EST DO PARA

Nome: SINDICATO DOS SERV PUB DA POLICIA CIVIL DO EST DO PARA

Endereço: Alameda Gouveia, 257, Parque Guajará (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66821-310

Advogado: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ OAB: 842-A Endereço: desconhecido Advogado:

CLEBIA DE SOUSA COSTA OAB: 915-A Endereço: Rua Treze de Maio, 82, SALA 702, - até 313/314,

Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-080

IMPETRADO: MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES

Nome: MARIELMA FERREIRA BONFIM TAVARES

Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Mandado de Segurança Preventivo com Pedido Liminar de Antecipação da Tutela** impetrado por SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento nos arts. 5º, LXIX e art. 114, IV, ambos da CF/88 e na Lei nº 12.016/09, contra suposto ato ilegal perpetrado pelo JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo: 0440668-92.2016.8.14.0301), ajuizada por RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FRÓES, em desfavor do ora Impetrante.

O suposto ato coator restou assim consignado *in verbis*:

Trata-se de Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por Ricardo Jerônimo de Oliveira Fróes em face de Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado do Pará - SINDIPOL, em que o executado foi regularmente citado (fls. 028), porém não pagou o valor devido. Por outro lado, o executado opôs embargos à presente execução, no qual foi indeferido o pedido de gratuidade formulado pelo embargante, intimando-se a parte para recolher as custas devidas. O exequente, então, requereu o prosseguimento do feito, com vistas à pesquisa de valores via Bacenjud, porém não recolheu as custas devidas. Assim sendo, intime-se o exequente para recolher as custas necessárias para a requisição eletrônica, uma vez que lhe foi concedida apenas a gratuidade relativa às custas iniciais do processo, na forma do art. 98, §5º o NCPC. Intime-se.

Aduz, em síntese, possuir direito líquido e certo à imediata suspensão de futura decisão de bloqueio de suas contas correntes.

Pontua ser imperiosa a reforma da decisão supra (ato coator), que teria deferido a execução de títulos extrajudiciais, consistentes em dois contratos de honorários advocatícios firmados entre o Impetrante e o Advogado, ora Impetrado, em que conteria em sua cláusula quarta, cláusula de êxito, aduzindo que nenhum dos sindicalizados teriam recebido qualquer quantia, executada nos autos do Mandado de Segurança nº 0002266.23.1998.8.14.0000, em tramite neste E. Tribunal.

Sustenta, ainda, que opôs Embargos à Execução (Processo nº 0814243-26.2017.8.14.0301), em 13/09/2017, o qual teria sido extinto sem resolução do mérito por falta de pagamento de custas, estando atualmente os autos desses Embargos em fase recursal.



Afirma ser nula a Ação de Execução da qual se originou o presente *Mandamus*, em razão do título ser ilíquido e inexigível, pois a citada cláusula quarta, cuida de êxito que não teria sido concretizado.

Pondera essa anulação da Execução, na medida em que todos os meios processuais adequados: Embargos à Execução (Processo: 0814243-26.2017.8.14.0301), datado de 13/09/2017; Exceção de Pré Executividade, datado de 11/12/2018; e Incidente de Falsidade, datado de 25/02/2019, (ambos manejados nos autos do Processo: 0440668-92.2016.8.14.0301) teriam sido protocolados sem sucesso.

Assim, entende não restar outra alternativa, senão a de impetrar o presente Mandado de Segurança contra suposta autoridade coatora, que afirma prosseguir com a execução, sustentando, ainda, haver um fundado receio de difícil reparação para o Impetrante, caso suas contas correntes sejam indevidamente bloqueadas.

Assim, pleiteia a concessão de liminar para suspender os atos executórios, evitando-se o bloqueio das contas correntes e dos bens do Impetrante, até o julgamento definitivo do *Writ*. Ao final, pugna pela concessão em definitivo da segurança, para anular a Execução (Processo: 0440668-92.2016.8.14.0301), vez que os títulos executados não seriam líquidos, certos e exigíveis, nos termos do art. 803, I, III e parágrafo único, do CPC.

É o relatório. **Decido.**

Pois bem. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Na espécie, verifica-se que o suposto ato coator se trata, em verdade, de despacho de mero expediente em que o Juízo *a quo* apenas determinou ao Exequente/Impetrado o recolhimento custas processuais necessárias para o prosseguimento do feito, consistente na requisição eletrônica, com o objetivo de serem efetuadas pesquisas de valores via Bacenjud, não possuindo, pois, o ato tido como coator qualquer conteúdo decisório, por se tratar de um despacho ordinatório.

Logo, não há que se falar *in casu* no alegado direito líquido e certo, sustentado pelo Impetrante.

A propósito, o Impetrante, objetivando a suspensão de futura decisão de bloqueio de suas contas correntes, opôs os meios de defesa adequados; dentre eles, destaca-se os embargos à execução, nos quais, em consulta ao Sistema do PJe, constata-se que o Juízo *a quo*, em 22/11/2018, proferiu sentença, determinando o cancelamento da distribuição do feito, vez que as custas de ingresso não foram recolhidas no prazo legal, na forma do art. 485, I, do CPC (Num. 7421887, dos Embargos à Execução nº 0814243-26.2017.8.14.0301).

Registra-se que, contra a sentença acima referida, foi interposta Apelação Cível, pelo ora Impetrante, e apresentada Contrarrazões ao Apelo, pelo ora Impetrado (respectivamente Num. 7769910 e Num. 8444597, ambos do feito nº 0814243-26.2017.8.14.0301), estando a Apelação pendente de distribuição neste E. Tribunal.

Portanto, constata-se que o Impetrante almeja suspender futura e eventual ordem de bloqueio de suas contas correntes por meio do presente *Writ*, o qual se apresenta como a via judicial inadequada, mormente por inexistir, na espécie, o alegado direito líquido e certo a ser protegido, vez que o apontado ato coator é, em verdade, despacho de mero expediente.



Tem-se, pois, que o objetivo do Autor com a impetração deste Mandado de Segurança se revela como via oblíqua para obstar a regular tramitação da Ação de Execução de Título Extrajudicial, sobretudo porque o Impetrante já teve a oportunidade de opor os meios de defesa próprios e hábeis para enfrentar a citada execução.

Portanto, inexistente, no caso, qualquer violação, ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que possa importar em um justo receio do Impetrante de vir a sofrer eventual constrangimento no seu alegado direito líquido e certo.

É nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA VICE-PRESIDÊNCIA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE RECONHECE ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO .

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Vice-Presidência do STJ, que em despacho de mero expediente não processou os terceiros Embargos de Declaração com base na constatação de abuso do direito de recorrer contra a decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário. (...)

3. Por essa razão, o Agravo do art. 544 do CPC, em tal hipótese, é inadmissível.

4. Conforme detalhadamente retratado na decisão monocrática, ora impugnada, a Corte Especial ratificou o acerto da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário e o Agravo subsequentemente interposto, por meio de acórdãos proferidos em Agravo Regimental e nos primeiros e nos segundos Embargos de Declaração.

5. A insistência da parte levou a Vice-Presidência deste Tribunal Superior a processar os terceiros aclaratórios como mero expediente representativo do abuso do direito de recorrer, razão pela qual o fez mediante simples despacho monocrático.

6. Nos termos acima delineados, tem-se que o impetrante, ora agravante, não produziu prova pré-constituída do direito líquido e certo a ser tutelado por meio de Mandado de Segurança .

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no MS 19.388/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 05/03/2015). (Grifei).

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO .

1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato supostamente abusivo e ilegal do Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.284.035/MS, da Terceira Turma, consubstanciado no despacho, sem carga decisória, que determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento .

2. **A impetração de mandado de segurança contra ato judicial depende da conjugação de dois requisitos: (a) inexistência de recurso ou correição; e (b) teratologia da decisão. No caso, não há teratologia alguma no ato judicial impugnado, já que a autoridade coatora, por despacho de mero expediente, apenas relegou ao colegiado o exame de toda a matéria discutida nos autos, inclusive das questões incidentes, caso da alegada deserção .**

3. **O ato judicial impugnado é despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, portanto, incapaz de gerar qualquer prejuízo às partes do processo. A suposta deserção alardeada pelos impetrantes poderá ser arguida, oportunamente, no julgamento colegiado, foro próprio para o exame do recurso especial.**



4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 20.063/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 03/10/2013). (Grifei).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO INQUINADA DE ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO. DESPROVIMENTO. O mandado de segurança somente é cabível contra decisão judicial, quando não houver no ordenamento jurídico previsão de recurso ou quando o decisum encerrar ilegalidade, teratologia ou for proferido com abuso de poder. Verificando-se a inexistência de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão, tampouco a presença, incontestável, de direito líquido e certo a amparar a pretensão, surge incabível o *mandamus*. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PA, Acórdão 150.960, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 15/09/2015, Publicado em 17/09/2015). (Grifei).

Nesse passo, ausente está uma das condições da ação representada pelo interesse de agir por parte do Impetrante, no que concerne ao seu binômio interesse-adequação, pois nas palavras do renomado Alexandre Freitas Câmara:

Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada. (in Lições de Direito Processual Civil, Vol I, 16ª edição, Editora Lumen Juris: 2007, pgs. 132/133).

Destarte, resta patente nestes autos a ausência de interesse de agir do Impetrante por inadequação da via eleita para combater o *decisum* apontado como coator, fato este que conduz ao reconhecimento de que este *Mandamus* carece de condição da ação e deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009, e **DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito**, com base no art. 485, I do CPC, nos termos da fundamentação acima lançada que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém-PA, 23 de abril de 2019.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargador - Relator

